



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0157729-52.2021.8.19.0001
EMBARGANTE: BRADESCO SAÚDE S.A.
EMBARGADO: GELSON HENRIQUES JACOBSEN
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICOS HOSPITALARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DO IPCA E DA SELIC. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve sentença de procedência do pedido revisional, com condenação à restituição em dobro dos valores pagos a maior em razão de reajustes considerados abusivos.

2. A embargante alega omissão quanto à definição dos índices de correção monetária e juros aplicáveis à restituição, requerendo a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à definição dos índices de correção monetária e juros; e (ii) saber quais índices devem ser aplicados à restituição dos valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. Não houve omissão, pois a matéria não foi suscitada nas razões de apelação, mas trata-se de questão de ordem pública, passível de apreciação.

5. A Lei nº 14.905/2024 alterou o CC para determinar a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária e da SELIC, deduzido o índice de correção monetária, como taxa de juros, nos termos dos arts. 389, § único, e 406 do CC.

6. A sentença foi proferida após a entrada em vigor da nova legislação, impondo a aplicação do IPCA para correção monetária e da SELIC, deduzido o índice de correção monetária, para juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração providos para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da SELIC, deduzido o índice de correção monetária, para o cálculo dos juros sobre os valores a serem restituídos.

Tese de julgamento: "1. A Lei nº 14.905/2024 determina a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da SELIC, deduzido o índice de correção monetária, como taxa de juros nos contratos civis. 2. Os índices devem ser aplicados às restituições de valores em condenações proferidas após a entrada em vigor da referida lei."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei nº 14.905/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível, em que constam como partes as acima indicadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento dos presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SAÚDE S.A. em face do acórdão proferido no indexador 850, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE ESTUDOS ATUARIAIS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de revisão contratual e condenou à restituição em dobro dos valores pagos a maior, em razão de reajustes por mudança de faixa etária e variação de custos médicos hospitalares, considerados abusivos.

2. O autor celebrou contrato de plano de saúde individual em 1986. A partir de 2007, ao completar 60 anos, passou a sofrer reajustes

considerados desproporcionais, especialmente em razão da mudança de faixa etária, resultando em mensalidades superiores aos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3. A sentença reconheceu a abusividade dos reajustes, determinou o recálculo das mensalidades com base no valor de outubro de 2007, acrescido apenas dos reajustes anuais autorizados pela ANS, e condenou à restituição em dobro dos valores pagos a maior no período não prescrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide prescrição sobre a pretensão de repetição do indébito e qual o prazo aplicável; e (ii) saber se os reajustes por mudança de faixa etária e variação de custos médicos hospitalares foram abusivos, autorizando a revisão contratual e a restituição em dobro dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, para a pretensão de repetição do indébito, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

6. O contrato é anterior à Lei nº 9.656/1998, devendo ser observada a previsão contratual de reajuste por faixa etária, respeitadas as normas da legislação consumerista e as diretrizes da ANS.

7. A perícia atuarial concluiu que a operadora não apresentou estudos atuariais que justificassem os percentuais de reajuste aplicados, seja por faixa etária, seja por variação de custos médicos hospitalares.

8. A ausência de comprovação da base atuarial idônea dos reajustes caracteriza abusividade, impondo o recálculo das mensalidades com base no valor de outubro de 2007, acrescido apenas dos reajustes anuais autorizados pela ANS.

9. A ausência de transparência da operadora quanto aos percentuais de reajuste demonstra má-fé, justificando a restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

10. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido revisional e condenou à restituição em dobro dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de repetição do indébito em contratos de plano de saúde. 2. É abusivo o reajuste por mudança de faixa etária ou variação de custos médicos hospitalares não fundamentado em estudos atuariais idôneos. 3. A ausência de transparência da operadora quanto aos percentuais de reajuste justifica a restituição em dobro dos valores pagos a maior."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, IV; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 10.08.2016, DJe 19.09.2016; STJ, REsp 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.12.2016, DJe 19.12.2016; STJ, EAREsp 676.608/RS, j. 30.03.2021.

Em seus embargos de declaração (indexador 875), a apelante alega que houve omissão relevante no acórdão quanto à aplicação da taxa SELIC para fins de juros e correção monetária na condenação de restituição de valores. Sustenta que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, incide a taxa SELIC para situações em que não há

estipulação contratual de taxa de juros, nos termos do art. 406 do Código Civil. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e declarada a aplicação da taxa SELIC na atualização dos valores a serem restituídos ao segurado.

Contrarrazões, sem questões preliminares, pelo desprovimento do recurso (indexador 892).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

Não obstante não haja a omissão apontada, uma vez que em suas razões de apelação a embargante nada aduziu acerca da aplicação da taxa Selic, trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação.

Assiste razão à embargante quanto à aplicação da taxa Selic aos valores a serem restituídos ao embargado.

A Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil no que toca à atualização monetária e aos juros, determinou a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária e previu a utilização da SELIC como índice oficial de juros, como se pode conferir:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

A referida Lei foi publicada no DOU no dia 01 de julho de 2024¹, entrando em vigor no mesmo dia e produzindo efeitos em relação aos dispositivos citados 60 (sessenta) dias após a publicação, conforme art. 5º, inciso II.

Confira-se:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Desta forma, considerando que a sentença foi proferida em janeiro de 2026, quando a nova legislação já estava produzindo efeitos, tem-se que deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária, bem como a SELIC - deduzido o índice de correção monetária - para o cálculo dos juros, nos termos dos artigos 389, § único, e 406 do Código Civil.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** dos embargos, para determinar que sobre os valores a serem restituídos ao embargado seja aplicado o IPCA como índice de correção monetária, e a SELIC - deduzido o índice de correção monetária - para o cálculo dos juros, nos termos dos artigos 389, § único, e 406 do Código Civil.

¹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14905-28-junho-2024-795872-publicacaooriginal-172245-pl.html>



Rio de Janeiro, na data da sessão.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora